

GABINETE DO SUBDIRECTOR-GERAL

Of.Circulado n.º: 60.073 de 2010.04.22

Processo: 2009 000 084

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Exmos Senhores:
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: - SIGILO FISCAL - ARTIGO 64º. DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

- ACESSO PELO AGENTE DE EXECUÇÃO AOS ELEMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

- artigo 833º.-A, aditado ao Código de Processo Civil (CPC), pelo artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 226/2008, de 20 de Novembro e Portaria nº. 331-A/2009, de 30 de Março.

Considerando a relevância e interesse de algumas das questões suscitadas pelos serviços relativamente ao acesso pelo agente de execução, aos elementos disponíveis na administração tributária, nos termos do artigo 833º-A do CPC e Portaria nº. 331-A/2009, de 30 de Março, e tendo por objectivo a uniformização de procedimentos, foi, por despacho de 21 de Abril de 2010, do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

1. Nos termos do nº. 1 do artigo 64º. da LGT, os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a **situação tributária dos contribuintes** e os **elementos de natureza pessoal** que **obtenham no procedimento**, sendo que, tal dever de sigilo apenas cessa nas situações tipificadas no nº. 2 do próprio artigo 64º., de que se destaca **a colaboração com a justiça nos termos do CPC** (alínea d)).

A derrogação do sigilo fiscal com fundamento na alínea d) do n.º. 2 daquela disposição legal pressupõe a existência de **uma norma específica**, que atribua poderes de acesso à informação protegida pelo sigilo fiscal. Com efeito aquela não é uma norma de aplicação directa, mas de remissão para os preceitos legais que, no caso afastem o dever de sigilo.

2. No CPC, a norma que especificamente afasta o sigilo fiscal, permitindo o acesso àquela informação, pelos agentes de execução é **o artigo 833º.-A.**, aditado a este diploma legal, pelo artigo 2º. do Decreto-Lei n.º. 226/2008, de 20 de Novembro.

2.1. Da conjugação dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 833º.-A do CPC, com o n.º. 2 do artigo 3º. e artigo 14º. da Portaria n.º. 331-A/2009, de 30 de Março, resulta que, no âmbito das **diligências prévias à penhora**, e desde que se trate de uma **acção executiva cível, iniciada após 31 de Março de 2009**, é permitido aos agentes de execução, **sem necessidade de autorização judicial**, a consulta directa às bases de dados da administração tributária, para obtenção de informações, sobre:

- a **identificação do executado**: *nome, número de identificação fiscal e domicílio fiscal;*
- a **identificação e localização dos seus bens**:
 - *Identificação das matrizes dos prédios de que o executado seja titular de um qualquer direito real, a sua descrição predial, a sua localização e o respectivo valor patrimonial tributário;*
 - *Identificação de veículos relativamente aos quais o executado é sujeito passivo de imposto único de circulação e o ano do último pagamento;*
 - *A data de início, reinício e cessação da última actividade do executado e respectivo código de actividade económica;*
 - *A identificação do ano a que se reporta a última declaração de rendimentos entregue e a natureza dos mesmos;*

- *O valor dos créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário.*

2.2. Caso os agentes de execução solicitem aos serviços, a prestação de informação em suporte de “papel”, invocando a **não necessidade de despacho judicial de autorização**, deve, em concreto, verificar-se:

- *Que a informação se destina a uma acção executiva cível iniciada após a entrada em vigor da Portaria n.º. 331-A/2009, de 30 de Março;*
- *Que os elementos solicitados são enquadráveis na previsão do n.º. 2 do artigo 3.º. da referida Portaria;*
- *O pagamento dos respectivos encargos legais.*

2.3. O acesso a informação não abrangida pelo n.º. 2 do artigo 3.º. da Portaria n.º. 331-A/2009, de 30 de Março, fica sujeito ao regime do previsto no n.º. 7 do artigo 833.º.-A do CPC, nos termos do qual, *“a consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos ao regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o n.º. 2 do artigo 519.º.-A, com as necessárias adaptações.”*

Assim, independentemente da data do início da acção executiva, a prestação pelos serviços de finanças, de informação que não se enquadre na previsão do n.º. 2 do artigo 3.º. da Portaria, está sujeita à apresentação de **despacho judicial de autorização** e ao pagamento de encargos legais.

3. Para as acções executivas cíveis não abrangidas pela Portaria n.º. 331-A/2009, de 30 de Março, porque **iniciadas antes da sua entrada em vigor**, relativamente às quais não está legalmente regulamentado o acesso através do sistema informático, pelo agente de

execução, às bases de dados da administração tributária, a quebra do sigilo fiscal e prestação de informação por ele abrangida, **continua a estar dependente de despacho judicial de autorização**, pelo juiz no processo.

Neste caso, e por forma a que a administração fiscal possa dar cumprimento ao despacho judicial, nos exactos termos em que foi autorizado, deverão os agentes de execução, apresentar fotocópia do pedido efectuado ao Juiz, já que deverá haver total coincidência entre o que, em concreto foi autorizado e o que está a ser solicitado à administração fiscal.

Deverão ainda – conforme decorre do disposto no nº. 11 do artigo 808º. do CPC -, identificar-se junto dos serviços, nos termos do artigo 6º. da Portaria nº. 331-B/2009, de 30 de Março, bem como comprovar a sua designação no processo, a que se destina a informação.

4. Por não haver **qualquer norma que isente os agentes de execução** do pagamento das despesas inerentes ou dos emolumentos devidos pela disponibilização de dados informativos ou passagem de certidões, **estes são sempre devidos**, excepto quando a consulta é realizada através do sistema informático.

Efectivamente, salvo quando em causa estiver a necessidade de citação de alguém em processo judicial, aqui se incluindo, também os processos de execução cujo desenvolvimento estejam sobre a responsabilidade de agente de execução, mas, neste caso, precedendo despacho judicial proferido nos termos e ao abrigo do disposto no nº. 1 do artigo 244º. do CPC **os agentes de execução não se encontram isentados do pagamento do reembolso de despesas e dos emolumentos devidos à DGCI, nos termos e por força do disposto no regulamento e tabela dos emolumentos respectivos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 29/98, de 11 de Fevereiro.**

Desta forma, estão os agentes de execução sujeitos ao pagamento dos emolumentos e do reembolso de despesas incorridas, pelos serviços da administração tributária, com a emissão de certidões ou com a disponibilização de dados informativos, seja através de simples busca para visualização de dados, seja através de busca com emissão de fotocópia ou folha com impressão dos dados sob registo informático.

Tal pagamento é devido mesmo quando actuem no desenvolvimento de processos que lhes estejam confiados, designadamente, nas situações em que tais informações sejam necessárias à consecução de penhoras e os dados ou informações sejam requeridos nos serviços de finanças, e não “via electrónica”.

Os encargos legais devidos por certidões ou fotocópias requeridas pelas partes, encontram-se fixados na verba 5 da tabela a que se refere o artigo 1º. do diploma regulamentar que aprovou o Regulamento das Custas dos Processos Tributários – Decreto-Lei nº. 29/98, de 11 de Fevereiro e devem ser pagos no acto do pedido, conforme se dispõe no artigo 7º. conjugado com a alínea b) do nº.1 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 29/98, de 11 de Fevereiro. Face ao disposto nesta disposição legal, devem os serviços de finanças, **proceder à cobrança dos encargos legais devidos, no acto do pedido**, mediante o processamento do competente documento de cobrança, mesmo que este seja formulado por um agente de execução devidamente identificado e autorizado judicialmente, salvo tratando-se de certidões de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública que possam ser objecto de reclamação de créditos imputados ao executado em processo de execução que não tenha natureza fiscal.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,

Alberto Augusto Pimenta Pedroso